



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|                        |     |        |              |        |
|------------------------|-----|--------|--------------|--------|
| As três séries .....   | Ano | 2400\$ | Semestre ... | 1440\$ |
| A 1.ª série .....      | »   | 1020\$ | » ...        | 615\$  |
| A 2.ª série .....      | »   | 1020\$ | » ...        | 615\$  |
| A 3.ª série .....      | »   | 1020\$ | » ...        | 615\$  |
| Duas séries diferentes | »   | 1920\$ | » ...        | 1160\$ |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução n.º 82/79

Recusa de ratificação do Decreto-Lei n.º 17/79, de 8 de Fevereiro

A Assembleia da República, reunida em 15 de Março de 1979, recusou a ratificação do Decreto-Lei n.º 17/79, de 8 de Fevereiro (revogação do Estatuto da Radiodifusão Portuguesa, E. P., e estabelecimento de disposições adequadas a um curto período de transição, por forma a habilitar a comissão administrativa a tomar e a propor ao Governo as medidas necessárias a uma reestruturação interna da empresa).

Assembleia da República, 15 de Março de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

#### Resolução n.º 82/79:

Recusa a ratificação do Decreto-Lei n.º 17/79, de 8 de Fevereiro (revoga o Estatuto da Radiodifusão Portuguesa, E. P., e estabelece disposições adequadas a um curto período de transição, por forma a habilitar a comissão administrativa a tomar e a propor ao Governo as medidas necessárias a uma reestruturação interna da empresa).

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 52/79:

Esclarece dúvidas do Decreto-Lei n.º 39-A/78, de 2 de Março, que cria uma comissão organizadora das comemorações do Dia da Liberdade.

#### Resolução n.º 83/79:

Declara em situação económica difícil a SNAPA — Sociedade Nacional dos Armadores da Pesca do Arrasto, S. A. R. L., a CPP — Companhia Portuguesa de Pesca, S. A. R. L., e a Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L.

#### Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 16-A/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 9, suplemento, de 11 de Janeiro.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Portaria n.º 130/79:

Prorroga até 30 de Junho de 1979 o prazo para entrega pelas instituições de crédito à Junta do Crédito Público de todos os elementos de informação a que se refere a Portaria n.º 359/78, de 7 de Julho.

### Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 131/79:

Altera as taxas de tráfego a cobrar nos aeroportos.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 52/79

de 23 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O despacho conjunto a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39-A/78, de 2 de Março, designará de entre os membros da comissão aí prevista um presidente.

Art. 2.º A competência para autorização das despesas a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39-A/78, de 2 de Março, considera-se delegada no presidente da comissão e será exercida com dispensa das formalidades legais, até ao montante da dotação inscrita.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 15 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Resolução n.º 83/79**

Considerando que a exploração das empresas SNAPA — Sociedade Nacional dos Armadores da Pesca do Arrasto, S. A. R. L., CPP — Companhia Portuguesa de Pesca, S. A. R. L., e Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L., nacionalizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 572/76, de 20 de Julho, se vem mostrando crescentemente deficitária;

Considerando que a degradação da situação levou à paralisação de uma parte substancial das frotas da CPP e SNAPA;

Considerando não ser possível inverter a curto prazo essa situação, que tenderá, pois, a agravar a situação económica e financeira das empresas, ameaçando conduzi-las à total paralisação das suas actividades;

Considerando que relativamente à Docapesca a paralisação da frota do alto levou a substancial redução do seu baixo nível de actividade e que se impõe ajustar a estrutura de custos a esta situação;

Considerando que cabe ao Governo promover as acções que possibilitem o reactivamento dos meios n.º 1 do artigo 5.º do referido diploma.

Considerando que relativamente a estas empresas se verificam todos os pressupostos referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Março de 1979, resolveu:

1 — Declarar em situação económica difícil a SNAPA — Sociedade Nacional dos Armadores da Pesca do Arrasto, S. A. R. L., a CPP — Companhia Portuguesa de Pesca, S. A. R. L., e a Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L., nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto.

2 — Determinar que esta declaração acarrete as consequências previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do referido diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Portaria n.º 16-A/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 9, suplemento, de 11 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na coluna dos postos de recenseamento respeitante aos Estados Unidos, onde se lê: «Filadélfia, dependente da Comissão Recenseadora de Newark. Waterbury, dependente da Comissão Recenseadora de Nova Iorque.», deve ler-se: «Filadélfia, dependente da Comissão Recenseadora de Newark. Los Angeles, dependente da Comissão Recenseadora de S. Francisco. Waterbury, dependente da Comissão Recenseadora de Nova Iorque.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO****Portaria n.º 130/79**

de 23 de Março

A Portaria n.º 359/78, de 7 de Julho, que aprovou o modelo de declaração de titularidade de valores para efeitos de indemnização a que se refere a Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, estabelece no seu n.º 13 os prazos a atender pelas instituições de crédito para submeterem à Junta do Crédito Público os suportes da informação que irão possibilitar o desenvolvimento subsequente das operações de indemnização.

Considerando, porém, a extrema morosidade de que se revestem, nalgumas instituições de crédito, os apuramentos a efectuar, e posto que o Despacho Normativo n.º 310/78, de 8 de Novembro, ao clarificar os conceitos dos «detentores de acções» e de «subscrição pública» veio contemplar algumas situações que até aí se tinham por menos líquidas;

Considerando, ainda, que a prorrogação dos prazos de entrega citados não contribui para o retardamento das operações que a nível dos serviços internos deste Ministério já se encontram em marcha:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1 — É prorrogado até 30 de Junho de 1979 o prazo para entrega pelas instituições de crédito à Junta do Crédito Público de todos os elementos de informação a que se refere a Portaria n.º 359/78, de 7 de Julho, designadamente as declarações de titularidade e as relações de valores, bem como os respectivos suportes de leitura.

2 — Esta prorrogação não impede que as entregas se processem, no todo ou em parte, em data anterior à fixada como limite.

3 — Fica revogado o n.º 13 da Portaria n.º 359/78, de 7 de Julho, no que respeita ao prazo de entrega.

Ministério das Finanças e do Plano, 8 de Março de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

**MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO  
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 131/79**

de 23 de Março

Considerando a necessidade de proceder a ajustamentos das taxas de tráfego e de exploração e as de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações, face aos acréscimos significativos verificados nos custos de exploração, e ainda a necessidade de criar meios de autofinanciamento para os investimentos a realizar, com o objectivo de melhorar a qualidade e segurança dos serviços prestados;

Considerando ainda que, dada a natureza dos serviços prestados, tais necessidades de ajustamentos das taxas deverão ser repercutidas nos utentes, e não nos cidadãos em geral, suportando estes apenas a parte legitimamente proporcional ao benefício social que a existência dos mesmos necessariamente gera;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, aprovar o seguinte:

1.º As taxas de tráfego a cobrar nos vários aeroportos e a que se referem os artigos 9.º a 12.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril, e o § 1.º da Portaria n.º 178/78, de 31 de Março, são alteradas para os valores seguintes:

1) Taxa de aterragem/descolagem:

|                                     |         |
|-------------------------------------|---------|
| Lisboa, Porto, Faro e Funchal ..... | 109\$00 |
| Restantes aeroportos .....          | 89\$00  |

2) Taxa de estacionamento (todos os aeroportos:

|                                                                              |         |
|------------------------------------------------------------------------------|---------|
| a) Nas áreas de tráfego .....                                                | 17\$00  |
| b) Nas áreas de manutenção ou outras .....                                   | 12\$50  |
| c) Acréscimo a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do referido decreto .... | 500\$00 |

3) Taxa de abrigo (todos os aeroportos) .....

34\$00

4) Taxa de passageiros:

a) Em viagem interna:

|                            |        |
|----------------------------|--------|
| Lisboa, Porto e Faro ..... | 50\$00 |
| Restantes aeroportos ..... | 40\$00 |

b) Em viagem territorial ou internacional:

|                                     |         |
|-------------------------------------|---------|
| Lisboa, Porto, Faro e Funchal ..... | 134\$00 |
| Restantes aeroportos .....          | 120\$00 |

2.º A taxa de exploração a cobrar nos vários aeroportos referida no n.º 2 do § 2.º da Portaria n.º 178/78, de 31 de Março, é alterada para o valor seguinte:

2) Taxa de reabastecimento de combustíveis:

|                                     |       |
|-------------------------------------|-------|
| Lisboa, Porto, Faro e Funchal ..... | 6\$00 |
| Restantes aeroportos .....          | 5\$00 |

3.º As taxas de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações a cobrar nos vários aeroportos e a que se referem os artigos 28.º a 30.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril, e o n.º 5 do § 7.º da Portaria n.º 653/77, de 21 de Outubro, são alteradas para os valores seguintes:

5 — Taxa de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações:

a) Nas hangares (a que se refere o artigo 28.º do Decreto n.º 235/76):

No que respeita ao n.º 1:

|                             |                        |
|-----------------------------|------------------------|
| Lisboa .....                | 308\$00/m <sup>2</sup> |
| Porto, Faro e Funchal ..... | 231\$00/m <sup>2</sup> |
| Restantes aeroportos .....  | 100\$00/m <sup>2</sup> |

No que respeita ao n.º 2:

|                             |                        |
|-----------------------------|------------------------|
| Lisboa .....                | 770\$00/m <sup>2</sup> |
| Porto, Faro e Funchal ..... | 308\$00/m <sup>2</sup> |
| Restantes aeroportos .....  | 154\$00/m <sup>2</sup> |

No que respeita ao n.º 3:

|                             |                        |
|-----------------------------|------------------------|
| Lisboa .....                | 616\$00/m <sup>2</sup> |
| Porto, Faro e Funchal ..... | 462\$00/m <sup>2</sup> |
| Restantes aeroportos .....  | 200\$00/m <sup>2</sup> |

No que respeita ao n.º 4:

|                             |                        |
|-----------------------------|------------------------|
| Lisboa .....                | 770\$00/m <sup>2</sup> |
| Porto, Faro e Funchal ..... | 539\$00/m <sup>2</sup> |
| Restantes aeroportos .....  | 231\$00/m <sup>2</sup> |

No que respeita ao n.º 5:

|                                |                          |
|--------------------------------|--------------------------|
| Lisboa .....                   | 1 540\$00/m <sup>3</sup> |
| (Com a taxa mínima de 3080\$.) |                          |

|                                |                          |
|--------------------------------|--------------------------|
| Porto, Faro e Funchal .....    | 1 155\$00/m <sup>3</sup> |
| (Com a taxa mínima de 2310\$.) |                          |

|                               |                        |
|-------------------------------|------------------------|
| Restantes aeroportos .....    | 462\$00/m <sup>3</sup> |
| (Com a taxa mínima de 924\$.) |                        |

b) Nos hangares (a que se refere o artigo 29.º do Decreto n.º 235/76):

No que respeita ao n.º 1:

|                             |                       |
|-----------------------------|-----------------------|
| Lisboa .....                | 77\$00/m <sup>2</sup> |
| Porto, Faro e Funchal ..... | 62\$00/m <sup>2</sup> |
| Restantes aeroportos .....  | 46\$00/m <sup>2</sup> |

No que respeita ao n.º 2:

|                             |                        |
|-----------------------------|------------------------|
| Lisboa .....                | 154\$00/m <sup>2</sup> |
| Porto, Faro e Funchal ..... | 123\$00/m <sup>2</sup> |
| Restantes aeroportos .....  | 62\$00/m <sup>2</sup>  |

No que respeita ao n.º 3:

|                             |                        |
|-----------------------------|------------------------|
| Lisboa .....                | 231\$00/m <sup>2</sup> |
| Porto, Faro e Funchal ..... | 185\$00/m <sup>2</sup> |
| Restantes aeroportos .....  | 77\$00/m <sup>2</sup>  |

c) Noutros edifícios (a que se refere o artigo 30.º do Decreto n.º 235/76):

No que respeita ao n.º 1:

|                             |                       |
|-----------------------------|-----------------------|
| Lisboa .....                | 77\$00/m <sup>2</sup> |
| Porto, Faro e Funchal ..... | 62\$00/m <sup>2</sup> |
| Restantes aeroportos .....  | 46\$00/m <sup>2</sup> |

No que respeita ao n.º 2:

|                             |                        |
|-----------------------------|------------------------|
| Lisboa .....                | 154\$00/m <sup>2</sup> |
| Porto, Faro e Funchal ..... | 123\$00/m <sup>2</sup> |
| Restantes aeroportos .....  | 62\$00/m <sup>2</sup>  |

No que respeita ao n.º 3:

Lisboa ..... 1 232\$00/m<sup>3</sup>

(Com a taxa mínima de  
2464\$.)

Porto, Faro e Funchal ..... 770\$00/m<sup>3</sup>

(Com a taxa mínima de  
2310\$.)

Restantes aeroportos ..... 462\$00/m<sup>3</sup>

(Com a taxa mínima de  
924\$.)

4.º As novas taxas entrarão em vigor a partir de  
1 de Abril de 1979.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Trans-  
portes e Comunicações, 6 de Março de 1979. — O Se-  
cretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel  
Duarte Pereira*. — O Secretário de Estado dos Trans-  
portes e Comunicações, *José Ricardo Marques da  
Costa*.